

# **REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO**

## **ADMINISTRATIVA - PGA**

**Instituto Infraero de Seguridade Social – INFRAPREV**

Aprovado pelo Conselho Deliberativo na Ata Extraordinária nº 015/2025, de 18/11/2025

|                                                                                                                                         |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I   DA ENTIDADE E DO OBJETIVO DO PRESENTE REGULAMENTO .....                                                                    | 3  |
| CAPÍTULO II   DAS DEFINIÇÕES.....                                                                                                       | 3  |
| CAPÍTULO III   DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS .....                                                                                    | 6  |
| CAPÍTULO IV   DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO/ UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ..... | 6  |
| CAPÍTULO V   DAS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO .....                                                                       | 7  |
| CAPÍTULO VI   DO CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS .....                                                                  | 8  |
| CAPÍTULO VII   DA RENTABILIDADE DO FUNDO ADMINISTRATIVO .....                                                                           | 9  |
| CAPÍTULO VIII   DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO .....                                                                              | 9  |
| CAPÍTULO XII   DO ATIVO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL .....                                                                                  | 11 |
| CAPÍTULO XIII   DO IMÓVEL DE USO PRÓPRIO .....                                                                                          | 11 |
| CAPÍTULO XIV   DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO .....                                                                              | 12 |
| CAPÍTULO XV   DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO .....                                  | 14 |
| CAPÍTULO XVI   DA RETIRADA DE PATROCINADOR.....                                                                                         | 15 |
| CAPÍTULO XVII   DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA ADMINISTRAÇÃO DO INFRAPREV .....                 | 15 |
| CAPÍTULO XVIII   DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA ADMINISTRAÇÃO DO INFRAPREV .....                | 15 |
| CAPÍTULO XX   DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO .....                                          | 16 |
| CAPÍTULO XXI   DA EXTINÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELO INFRAPREV .....                           | 17 |
| CAPÍTULO XXII   DA EXTINÇÃO DO INFRAPREV .....                                                                                          | 17 |
| CAPÍTULO XXIII   DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE .....                                                                                     | 17 |
| CAPÍTULO XXIV   DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO .....                                                                           | 18 |
| CAPÍTULO XXV   DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....                                                                               | 18 |

## CAPÍTULO I | DA ENTIDADE E DO OBJETIVO DO PRESENTE REGULAMENTO

**Artigo 1º** O Instituto Infraero de Seguridade Social - Infraprev é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, instituído pela ARSA – Aeroportos do Rio de Janeiro S/A, posteriormente incorporada à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, que tem por finalidade instituir e administrar planos de benefícios de caráter previdenciário em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários, em cumprimento ao disposto na legislação vigente.

**Artigo 2º** O presente Regulamento estabelece as disposições específicas referentes ao Plano de Gestão Administrativa – PGA do Instituto Infraero de Seguridade Social - Infraprev, doravante designado simplesmente Infraprev, e tem como objetivo estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário e administrados pelo Infraprev, observados os respectivos regulamentos dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

## CAPÍTULO II | DAS DEFINIÇÕES

**Artigo 3º** As palavras, expressões, abreviações ou siglas utilizadas ao longo do presente regulamento terão as seguintes definições:

- I. Assistido: participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. Cisão de Planos de Benefícios de caráter previdenciário: transferência da totalidade ou de parte do patrimônio de um plano de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA para um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário ou PGA;
- III. Despesas da Gestão Administrativa: gastos realizados pela Entidade, por meio do Plano de Gestão Administrativa – PGA, na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário sob sua gestão, incluindo as despesas administrativas de investimentos;
- IV. Despesas Administrativas Comuns: gastos realizados pelo Infraprev, por meio do Despesas Administrativas Comuns: gastos realizados pelo Infraprev, por meio do Plano de Gestão Administrativa – PGA atribuídos ao conjunto de seus planos de benefícios de caráter previdenciário;
- V. Despesas Administrativas Específicas: gastos administrativos específicos de cada plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Entidade;
- VI. Dotação inicial: aporte destinado à cobertura das despesas da gestão administrativa realizado pelo patrocinador/instituidor ou pelos participantes, referente à respectiva adesão ao plano de benefícios de caráter previdenciário;
- VII. Estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo elaborado pelo Infraprev, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário e do fundo administrativo compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da Entidade, no orçamento e no regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- VIII. Fontes de custeio administrativo: recursos destinados ao Plano de Gestão

Administrativa – PGA para cobertura das despesas da gestão administrativa;

- IX. Fundo Administrativo Compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- X. Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário: patrimônio constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativas, acrescido do rendimento auferido pelos investimentos que lastreiam o Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, o qual objetiva a cobertura das despesas da gestão administrativas a serem realizadas pelo Infraprev na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do Plano de Gestão Administrativa;
- XI. Fusão de Planos de Benefícios de caráter previdenciário: união de dois ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário dando origem a um novo plano de benefícios de caráter previdenciário;
- XII. Gestão Segregada: modelo no qual os recursos destinados a gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Infraprev e as respectivas despesas são geridos de forma independente;
- XIII. Incorporação de Planos de Benefícios de caráter previdenciário: absorção de um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA por outro plano de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa – PGA;
- XIV. Operação de Fomento e Inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar planos de benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios de previdência complementar;
- XV. Orçamento: instrumento de planejamento que estabelece as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa para determinado período;
- XVI. Participante: pessoa física que aderir aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Infraprev e que ainda não se encontre na condição de assistido;
- XVII. Patrocinador/Instituidor: pessoa jurídica que aderir, por meio de um Convênio de Adesão, a um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário;
- XVIII. Plano de Gestão Administrativa - PGA: Plano inicialmente constituído com os recursos administrativos registrados, contabilmente, no Balancete de Operações Administrativas apurado em 31 de dezembro de 2009, com balancete e regulamento próprio, destinado ao registro contábil das movimentações financeiras relativas à gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário mantidos pelo Infraprev e aos Fundos Administrativos, na forma de seu regulamento;
- XIX. Receita da Gestão Administrativa: receita derivada das fontes de custeio da gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário do Infraprev, e valores recebidos diretamente pela entidade em decorrência de suas atividades administrativas, sendo desvinculados dos planos de benefícios oferecidos;
- XX. Retirada de Patrocinador/Instituidor: operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa do patrocinador/instituidor, com a Entidade e respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios de caráter previdenciário a eles vinculados;
- XXI. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Infraprev, no último dia do exercício a que se referir, cujo valor é transferido ao

- XXII. Plano de Gestão Administrativa, e que se destina a limitar as transferências dos planos de benefícios de caráter previdenciário para o PGA;  
Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa;
- XXIII. Transferência de Gerenciamento: transferência de gerenciamento de planos de benefícios de caráter previdenciário de uma EFPC para outra, mantido o patrocinador/instituidor.

### CAPÍTULO III | DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

**Artigo 4º** O Infraprev adotará a gestão segregada dos recursos administrativos do Plano de Gestão Administrativa - PGA, significando que a destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos, a remuneração dos recursos, bem como a utilização do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário serão individualizados por plano de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Infraprev. Desta forma, o Fundo Administrativo será contabilizado e controlado separadamente, por plano de benefícios de caráter previdenciário, demonstrando suas variações e montantes individuais.

**Parágrafo Único:** O Infraprev deverá registrar nas demonstrações contábeis dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administra a parcela equivalente à sua participação no Fundo Administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa – PGA.

**Artigo 5º** É vedada a reversão, integral ou parcial, do Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário do Infraprev para os planos de benefícios de caráter previdenciário por ela geridos, salvo na hipótese de estudos orçamentários e/ou atuariais que avaliem a viabilidade de reversão de recursos do referido Plano de Gestão Administrativa - PGA sem comprometer a manutenção administrativa dos planos de benefícios, após aprovação do Conselho Deliberativo.

### CAPÍTULO IV | DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO/ UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

**Artigo 6º** O Infraprev poderá constituir, destinar ou utilizar um Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário registrado no Plano de Gestão Administrativa - PGA, para as seguintes situações:

- I Utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação do Infraprev, sem que impliquem aumento de custos fixos do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- II Utilização em despesas da gestão administrativa, quando estas comprovadamente forem superiores às fontes de custeio do Plano de Gestão Administrativa - PGA; e
- III destinação para cobertura de gastos com prospecção, e inovação de planos de benefícios de caráter previdenciário.

**§1º:** A parcela do Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, pertinente a cada plano de benefícios de caráter previdenciário,

será controlada e registrada em seus respectivos demonstrativos contábeis, apresentado na rubrica "Participação no Fundo Administrativo".

## CAPÍTULO V | DAS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

**Artigo 7º** Os recursos necessários à cobertura das despesas com a gestão administrativa do Infraprev serão repassados ao Plano de Gestão Administrativa - PGA pelos planos de benefícios de caráter previdenciário e pelo rendimento auferido pelos fluxos dos investimentos.

**Parágrafo Único:** De modo a assegurar a estabilidade da gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Infraprev, será constituído um Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, formado pelas fontes de custeio geridos pelo Infraprev e não utilizados em sua totalidade.

**Artigo 8º** As fontes de custeio para cobertura das despesas da gestão administrativa do Infraprev e dos planos de benefícios de caráter previdenciário por ele geridos poderão ser as seguintes:

- I receitas da gestão administrativa:
  - a) taxa de administração;
  - b) taxa de carregamento;
  - c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;
  - d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
  - e) doações;
  - f) dotações iniciais;
  - g) receitas diretas da gestão administrativa; e
  - h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às Entidades;
- II resultado do investimento dos recursos vinculados ao Plano de Gestão Administrativa; e
- III utilização do saldo acumulado pelos Fundos administrativos.

**§ 1º** As fontes de custeio administrativo de cada plano de benefícios de caráter previdenciário gerido pelo Infraprev serão definidas pelo Conselho Deliberativo do Infraprev, por ocasião da aprovação do orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual do Infraprev, devendo constar no plano anual de custeio.

**Artigo 9º** As receitas diretas da gestão administrativa referem-se aos recursos provenientes das atividades de gestão do Infraprev e da execução dos planos de benefícios de caráter previdenciário, compreendendo, entre outros, aqueles recebidos de seguradoras, ganho na venda de imobilizado, publicidade e outras parcerias comerciais com terceiros. Em relação às receitas diretas da gestão administrativa do Infraprev deverá certificar-se de que são compatíveis com o objeto de administração e

execução de planos de benefícios de caráter previdenciário e identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

**Artigo 10º** Os recursos destinados ao plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário administrado pelo Infraprev e patrocinados pelo setor público, de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, devem

observar os seguintes limites anuais:

- I até 1% (um por cento) de taxa de administração que corresponde ao percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário, no último dia do exercício de referência, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa; ou
- II até 9% (nove por cento) de taxa de carregamento que corresponde ao percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos, no exercício de referência, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.

§1º Os planos de benefícios de caráter previdenciário do Infraprev, que adotarem para o custeio do plano de gestão administrativa, de forma combinada, a taxa de administração e a taxa de carregamento, deverão observar um dos limites de que trata o caput e apurar em relação a esse limite a equivalência dos valores recebidos referentes à outra taxa.

§2º Os limites anuais de recursos de que trata o caput devem ser aprovados pelo Conselho Deliberativo e considerados pelo Conselho Fiscal no acompanhamento e fiscalização.

§3º O Conselho Deliberativo poderá aprovar a realização da revisão do Orçamento Anual no Curso do exercício, com base em fundamentos apresentados pela Diretoria Executiva.

## **CAPÍTULO VI | DO CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

**Artigo 11º** As despesas da gestão administrativa, específicas de cada plano de benefícios de caráter previdenciário serão alocadas e custeadas, integralmente, pelo plano de benefícios de caráter previdenciário a que se referir, não cabendo rateio entre os demais planos de benefícios de caráter previdenciário.

**Artigo 12º** As despesas específicas mencionadas no inciso III do artigo 6º compreende, entre outras: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário, implantação, preparação da infraestrutura do Infraprev, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas dos planos de benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento.

§1º Os gastos com a instituição de novo plano de benefícios de caráter previdenciário podem ser registrados em conta patrimonial do Ativo Intangível e amortizados em até 60 (sessenta) meses contados a partir da data de início de funcionamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.

§2º

A amortização dos gastos com novos planos de benefícios de caráter previdenciário está condicionada à comprovação, por meio de estudo de viabilidade, da capacidade (potencial) do plano de benefícios de gerar receitas suficientes para cobrir suas respectivas despesas administrativas e à existência de recursos suficientes no Fundo Administrativo Compartilhado.

**Artigo 13º**

As despesas administrativas comuns serão rateadas pelos planos de benefícios de caráter previdenciário por meio de critério de rateio aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva.

## **CAPÍTULO VII | DA RENTABILIDADE DO FUNDO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 14º**

Os recursos do PGA serão aplicados de acordo com a legislação vigente e a política de investimentos aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo do Infraprev.

**Artigo 15º**

O Fundo Administrativo de cada plano de benefícios de caráter previdenciário deverá ser rentabilizado, mensalmente, de acordo com o resultado líquido dos investimentos do patrimônio do Plano de Gestão Administrativa.

## **CAPÍTULO VIII | DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 16**

Visando garantir a gestão administrativa do Infraprev por meio de um fluxo de recurso sustentável capaz de assegurar a perenidade administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário, o Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário deverá ser avaliado anualmente, após a aprovação do orçamento anual, para o exercício subsequente.

**Artigo 17**

O Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB do Infraprev deverá manter atualizado o controle dos valores utilizados/destinados do Fundo Administrativo e prestar informações periódicas ao Conselho Fiscal, a quem caberá, além do acompanhamento, registrar em seu relatório semestral de controles internos a conformidade em relação às normas.

## **CAPÍTULO IX | DO ORÇAMENTO**

**Artigo 18** O Infraprev deverá elaborar orçamento anual, para o exercício seguinte e o orçamento plurianual, caso constitua o Fundo Administrativo compartilhado, para os três exercícios subsequentes.

**§1º** O orçamento anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, deve considerar a complexidade e o porte da entidade e as especificidades de seus planos de benefícios de caráter previdenciário, estar em consonância com os objetivos e o planejamento do Infraprev e contemplar, no mínimo, para o período a que se refira, as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa.

## **CAPÍTULO X | DOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Artigo 19** Com o objetivo de garantir uma avaliação mensurável das despesas da gestão administrativa realizadas pelo Infraprev, a Diretoria Executiva definirá anualmente os indicadores de gestão administrativa, e caberá ao Conselho Deliberativo propor as metas para os respectivos indicadores de gestão, de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela Entidade, e que serão acompanhados pelo Conselho Fiscal.

**Parágrafo Único:** A Diretoria Executiva deverá adotar, quando da elaboração do orçamento anual, no mínimo, os indicadores abaixo:

- I A taxa de administração, em relação:
  - a) ao total de participantes e assistidos; e
  - b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- II As despesas administrativas em relação:
  - a) ao total de participantes e assistidos; e
  - b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos instituidores ou aos benefícios dos assistidos;
- III As despesas da gestão administrativa em relação:
  - a) ao total de participantes e assistidos;
  - b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
  - c) ao ativo total;
  - d) ao Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
  - e) às receitas da gestão administrativa; e
  - f) ao valor estabelecido para o exercício;
- IV As despesas com pessoal, em relação:
  - a) às receitas da gestão administrativa; e
  - b) às despesas da gestão administrativa totais;
- V a evolução dos Fundos Administrativos; e
- VI a observância ao limite do valor do Fundo Administrativo Compartilhado que não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do Fundo Administrativo Compartilhado com o saldo do Fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

## **CAPÍTULO XI | DOS CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DO ORÇAMENTO ANUAL**

**Artigo 20** Os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas da gestão administrativa deverão atender os ditames do presente Capítulo desse regulamento e as metas para os indicadores de gestão serão propostos pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo e tomará por base no mínimo os seguintes aspectos:

- I Recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- II As Contribuições e os benefícios concedidos;
- III Quantidade e a Modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

- IV Número de participantes ativos, autopatrocínados, BPD e assistidos;
- V A utilização dos Fundos Administrativos;
- VI As fontes de custeio administrativo; e VII A Forma de gestão dos investimentos

**Artigo 21** Os critérios qualitativos são os atributos que tornam úteis as informações relacionadas às despesas administrativas para os usuários da informação

**Parágrafo Único:** Na demonstração das informações relacionadas às despesas administrativas devem ser observadas as seguintes características qualitativas:

- I **Compreensibilidade:** As informações apresentadas sobre as despesas administrativas devem ser prontamente entendidas pelos usuários da informação;
- II **Relevância:** As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores;
- III **Confiabilidade:** Para ser útil, a informação sobre as despesas administrativas deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar;
- IV **Comparabilidade:** análise da mensuração e apresentação dos efeitos financeiros das despesas administrativas no patrimônio da Entidade devem ser feitas de modo consistente, ao longo dos diversos períodos.

**Artigo 22** Para efeito de demonstração das despesas administrativas, os critérios quantitativos a serem observados serão:

- I Expressão em valores monetários;
- II Quadro comparativo com o orçamento anual e com a execução do exercício social anterior;
- III Adequação aos requisitos exigidos pela legislação vigente.

**Artigo 23** A variação superior a 10% entre a totalidade dos valores orçados e realizados das despesas administrativas, por grupo de contas contábeis, deverá ser justificada pela Entidade ao Conselho Fiscal.

## CAPÍTULO XII | DO ATIVO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

**Artigo 24** O Ativo Imobilizado e Intangível, por ser custeado com recursos administrativos, deverá ser registrado contabilmente no Plano de Gestão Administrativa - PGA.

**Parágrafo Único:** O Fundo Administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa - PGA não poderá ser inferior à totalidade do Ativo Imobilizado e Intangível.

## CAPÍTULO XIII | DO IMÓVEL DE USO PRÓPRIO

**Artigo 25** Na utilização de imóvel para o fim de suas atividades o Infraprev deverá observar as seguintes condições:

§1º Caso o Infraprev utilize imóvel adquirido com recursos do Plano de Gestão Administrativa - PGA, as despesas e receitas oriundas da utilização do referido

imóvel, tais como: depreciação, aluguéis das áreas não utilizadas, bem como a rentabilidade pela sua reavaliação, irão compor os Fundos Administrativos individuais dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

§2º O Infraprev que, para o fim de suas atividades, utilizar imóvel adquirido com recursos do plano de benefícios de caráter previdenciário por ela administrado, deverá repassar ao plano de benefícios de caráter previdenciário, a título de aluguel, o valor pela utilização do referido imóvel. Esse valor será registrado como despesa do Plano de Gestão Administrativa - PGA e, portanto, irá compor as variações do Fundo Administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário.

## CAPÍTULO XIV | DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO

**Artigo 26º** O Infraprev, mediante aprovação de seu Conselho Deliberativo, poderá constituir um Fundo Administrativo Compartilhado, com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, desvinculado do Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, oriundo:

I do estoque dos valores integrantes do Fundo Administrativo dos planos de benefícios constituído anteriormente a 31 de dezembro de 2024, observando-se como limite observando-se como limite aqueles determinados na legislação vigente.

§1º A autorização para a constituição do fundo administrativo compartilhado, conforme previsto no caput, estará condicionada à segregação prévia de recursos financeiros suficientes para assegurar o funcionamento do Infraprev, bem como para garantir a continuidade da operação dos planos de benefícios de caráter previdenciário por ela administrados, pelo período mínimo de doze meses subsequentes.

§2º Os valores registrados no Fundo Administrativo Compartilhado permanecerão vinculados à Entidade de origem nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas de previdência complementar e aos respectivos planos de benefícios de caráter previdenciário, bem como no caso de transferência de gerenciamento de planos de benefícios de caráter previdencial entre Entidades. salvo disposição específica estabelecida neste regulamento.

§3º Na hipótese de extinção ou liquidação extrajudicial da Entidade, os recursos integrantes do Fundo Administrativo Compartilhado deverão ser revertidos e alocados aos respectivos Fundos Administrativos dos planos de benefícios de caráter previdenciário anteriormente administrados pela Entidade, antes da efetivação do processo de extinção ou liquidação, para sua devida destinação.

**Artigo 27º** O registro de recursos no Fundo Administrativo Compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa do Infraprev, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio e sustentabilidade do Plano de Gestão Administrativa - PGA, que deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

I necessidade de custeio das despesas administrativas dos planos de benefícios de caráter previdenciário operados pela Entidade, com aderência ao fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros.

- II necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos instituidores e participantes aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Entidade.
- III análise da relação entre o custo e o benefício das operações de fomento e inovação a serem custeadas; e
- IV viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos estabelecidos nos incisos I a III do Art. 26º.

**§1º** O estudo de viabilidade de que trata o caput deve:

- I ser documentado e elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, acompanhado de parecer técnico do Conselho Fiscal;
- II ser revisado periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, enquanto existir Fundo Administrativo Compartilhado registrado, observando-se, no que couber, o disposto no inciso I;
- III indicar a necessidade ou possibilidade de reversão de recursos originalmente utilizados na constituição do Fundo Administrativo Compartilhado aos planos de benefícios de caráter previdenciário, proporcionalmente no montante destinado pelo plano de benefícios de caráter previdenciário para a constituição do referido Fundo Administrativo; e
- IV ser elaborado com base em parâmetros prudenciais e conservadores, a partir de análises preliminares, pesquisa de mercado, escopo do projeto, informações financeiras, identificação de possíveis obstáculos e soluções alternativas, projeções e estimativas das receitas e despesas da gestão administrativa, reavaliações periódicas e, incluindo, sempre que possível, a obtenção de, no mínimo, com duas opiniões técnicas.

**§2º** A revisão de que trata o inciso II do §1º deste artigo deve considerar todos os aspectos exigidos para o estudo de viabilidade administrativa de que trata o caput e avaliar os benefícios alcançados com a constituição do Fundo Administrativo Compartilhado.

**Artigo 28º** O valor do fundo administrativo compartilhado não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do fundo administrativo compartilhado com o saldo do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

**§1º** Caso o limite de que trata o caput seja ultrapassado, a Entidade deve promover a adequação até o encerramento do segundo exercício subsequente, devolvendo o excedente ao Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário de origem.

**§2º** A Entidade fica impedida de efetuar novas destinações de recursos ao fundo administrativo compartilhado, enquanto se mantiver o excesso em relação ao limite de que trata o caput.

**§3º** Na hipótese de ocorrência de alguma das operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas de previdência complementar e aos respectivos planos de benefícios de caráter previdenciário, bem como no caso de transferência de gerenciamento de planos de benefícios de caráter previdencial entre Entidades, o reenquadramento ao limite

- deve ser efetivado previamente à operação.
- Artigo 29º** Os recursos do Fundo Administrativo Compartilhado, bem como as despesas com operações de fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis.
- Artigo 30º** Caso os órgãos deliberativos do Infraprev resolvam descontinuar o uso do Fundo Administrativo Compartilhado, este deverá ser revertido e seus recursos deverão ser alocados no Fundo Administrado do plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Entidade.
- Artigo 31º** O Infraprev deve ter anuência prévia dos respectivos Patrocinadores dos planos de benefícios de caráter previdenciário e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, caso:
- I - optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do Art. 26º; ou
  - II - o estudo de viabilidade da gestão administrativa, de que trata o art. 9º, indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do Fundo Administrativo Compartilhado com a utilização dos recursos indicados nos incisos II e III do Art. 26º.

## CAPÍTULO XV | DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

- Artigo 32º** Na transferência de gerenciamento de plano de benefícios de caráter previdenciário para outra Entidade de Previdência Complementar, havendo saldo no Fundo Administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário a ser transferido, parte deste poderá ser transferido juntamente com os demais recursos.
- §1º** Para a obtenção dos recursos disponíveis a serem transferidos, deverão ser deduzidos os valores que dão lastro ao Ativo Imobilizado e Intangível, os quais integram o Fundo Administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário, de forma proporcional ao valor do Fundo Administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário do mês imediatamente anterior ao da transferência, registrado em nome do plano de benefícios de caráter previdenciário a ser transferido.
- §2º** Os ativos decorrentes do cálculo acima, a serem transferidos para a futura administradora do plano de benefícios de caráter previdenciário, serão aprovados pelo Conselho Deliberativo do Infraprev, mediante proposta da Diretoria Executiva.
- §3º** Na ocorrência de transferência de gerenciamento de planos de benefícios de caráter previdenciário, será elaborado um "termo", onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a transferência de administração do plano de benefícios de caráter previdenciário.
- §4º** Adicionalmente aos aportes previstos neste artigo, o plano de benefícios de caráter previdenciário em transferência de gerenciamento deverá aportar ao Infraprev, valor equivalente à proporção de seu custo anual nas despesas administrativas comuns da Entidade.

## CAPÍTULO XVI | DA RETIRADA DE PATROCINADOR

**Artigo 33º** Na ocorrência de uma retirada de patrocínio, os recursos que porventura remanescerem no Plano de Gestão Administrativa - PGA, sob a titularidade do determinado plano de benefícios de caráter previdenciário, terão a destinação apontada pelo Conselho Deliberativo do Infraprev.

**§1º** Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um "termo", em consonância com os ditames legais, onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a retirada de patrocinador/instituidor.

**§2º** Adicionalmente aos aportes previstos neste artigo, a empresa em retirada de patrocínio deverá aportar ao Instituto, valor equivalente à proporção de seu custo anual nas despesas administrativas comuns da Entidade.

## CAPÍTULO XVII | DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA ADMINISTRAÇÃO DO INFRAPREV

**Artigo 34º** Será admitido o ingresso de novo patrocinador com seus respectivos participantes e assistidos a qualquer plano de benefícios de caráter previdenciário já administrado pelo Infraprev.

**§1º** O Conselho Deliberativo da Infraprev deverá definir a forma de aporte dos recursos administrativos correspondentes ao ingresso de novo patrocinador.

**§2º** Caso previsto no plano de custeio, o novo patrocinador deverá dotar o Fundo Administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário, juntamente com os recursos previdenciais, para a massa de participantes e assistidos que passará a integrar o plano de benefícios de caráter previdenciário.

**§3º** Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um "termo", onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a adesão do novo patrocinador ao plano já administrado pelo Infraprev.

## CAPÍTULO XVIII | DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA ADMINISTRAÇÃO DO INFRAPREV

**Artigo 35º** Na hipótese de o Infraprev passar a administrar novo plano de benefícios de caráter previdenciário, seja ele criado pela própria Entidade ou recebido em transferência de outra Entidade de Previdência Complementar, deverá ser elaborado plano de custeio administrativo específico.

**Parágrafo Único:** O plano de custeio administrativo previsto para o novo plano de benefícios de caráter previdenciário criado pelo Infraprev que utilizar o Fundo Administrativo

Compartilhado, poderá ter a cobertura parcial das despesas administrativas do novo Plano de Benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento, desde que atendida as exigências deste regulamento.

**Artigo 36º** No caso de o Infraprev receber uma massa fechada de participantes e assistidos, o respectivo patrocinador deverá realizar o aporte de recursos para compor o Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário necessário à

administração desta massa, calculado atuarialmente no momento do repasse dos recursos necessários à cobertura das reservas matemáticas desse mesmo grupo.

**Parágrafo Único:** Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um “termo”, onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a inclusão de novo plano de benefício de caráter previdenciário para administração do Infraprev.

## **CAPÍTULO XIX | DA CISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELO INFRAPREV**

**Artigo 37º** Na cisão de um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário geridos pelo Infraprev, os recursos administrativos contabilizados em nome do plano de benefícios de caráter previdenciário antecessor no Plano de Gestão Administrativa - PGA serão distribuídos aos sucessores, desde que estes permaneçam sob a administração da Entidade.

**§ 1º** Em caso de transferência de administração ou da retirada de patrocínio após cisão, prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios de caráter previdenciário ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste regulamento, conforme o caso.

**§ 2º** Na hipótese de cisão do Plano de Gestão Administrativa - PGA para a criação de nova Entidade Fechada de Previdência Complementar, prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios de caráter previdenciário estabelecidas neste regulamento.

**§ 3º** Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um “termo”, onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a cisão de um plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pelo Infraprev.

## **CAPÍTULO XX | DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO**

**Artigo 38º** Na hipótese de extinção de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pelo Infraprev, decorrente de migração de seus participantes para outro plano de benefícios de caráter previdenciário também administrado pela Entidade, caracterizando-se como operação de fusão ou incorporação, os Fundos

Administrativos nominados aos planos de benefícios de caráter previdenciário serão igualmente transferidos de titularidade no Plano de Gestão Administrativa - PGA, após o cumprimento de todas as obrigações administrativas do plano de benefícios de caráter previdenciário extinto.

## CAPÍTULO XXI | DA EXTINÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELO INFRAPREV

**Artigo 39º** Na extinção de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pelo Infraprev, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes, assistidos e beneficiários, os recursos que porventura remanescerem no Plano de Gestão Administrativa - PGA, sob a titularidade do referido plano de benefícios de caráter previdenciário, terão a destinação apontada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

**Parágrafo Único:** Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um "termo", onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a extinção de um plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pelo Infraprev.

## CAPÍTULO XXII | DA EXTINÇÃO DO INFRAPREV

**Artigo 40º** Em caso de extinção do Infraprev, os recursos administrativos, após o pagamento de todas as obrigações e ainda deduzidos dos valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos patrocinadores/instituidores, aos participantes e assistidos nos termos da legislação vigente, mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Caso haja insuficiência de recursos, estes serão retirados dos planos de benefícios de caráter previdenciário por meio da elaboração de um plano de custeio, desde que os planos de benefícios de caráter previdenciário possuam recursos além daqueles necessários ao cumprimento das obrigações previdenciais. Caso os planos de benefícios de caráter previdenciário não possuam tais recursos, os aportes ocorrerão na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um "termo" onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a extinção do Infraprev.

## CAPÍTULO XXIII | DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

**Artigo 41º** O Infraprev deverá manter atualizado o controle dos valores destinados aos Fundos Administrativos e dos valores por eles utilizados, assim como os controles internos das fontes de custeio e das despesas da gestão administrativa, e prestar informações periódicas ao conselho fiscal, no mínimo semestralmente.

**Artigo 42º** O Conselho Deliberativo do Infraprev deverá aprovar o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA, aprovar o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual, bem como aprovar a constituição do fundo administrativo compartilhado, os recursos a serem a ele destinados e respectivos percentuais, observado o disposto nos Art. 26º.

**Artigo 43º** O Conselho Fiscal do Infraprev deverá acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, os critérios quantitativos e qualitativos e os indicadores de gestão, registrando o resultado desse acompanhamento no relatório semestral de controle interno, e manifestar-se sobre o cumprimento das instruções expedidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por ocasião da elaboração do relatório semestral de controle interno.

**Artigo 44º** O Infraprev deverá incluir no Relatório Anual de Informações a análise comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios:

- I do Plano de Gestão Administrativa;
- II do Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- III do Fundo Administrativo Compartilhado, se houver;
- IV das receitas da gestão administrativa, especificando as receitas diretas da gestão administrativa;
- V das despesas da gestão administrativa, especificando as destinadas às operações de fomento e inovação; e
- VI dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle.

**Artigo 45º** O Infraprev deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:

- I - o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- II o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e
- III as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

## **CAPÍTULO XXIV | DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO**

**Artigo 46º** Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo do INFRAPREV aprovar o presente regulamento ou alterar suas disposições, mediante proposta da Diretoria Executiva do Infraprev, sendo certo que, futuras alterações não poderão, em nenhuma hipótese, contrariar os objetivos já estabelecidos no Estatuto e no Regulamento dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Entidade.

## **CAPÍTULO XXV | DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 47º** Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo do Infraprev.

**Artigo 48º** Este regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do Infraprev, em 18 de novembro de 2025 e entrará em vigor a partir de sua aprovação.